



Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Macaé  
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 894/84

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ,  
DELIBERA E EU SANCIONO A SE-  
GUINTE LEI :

Art. 1º - Aos servidores ativos ocupantes dos cargos e carreiras de Fiscais de Rendas, que, no exercício de suas funções, contribuirem para maior eficácia ou incremento das atividades inerentes ao serviço de fiscalização e arrecadação, fica atribuído, mensalmente em função das tarefas desempenhadas, um prêmio de produtividade, em pontos.

Art. 2º - O cálculo do Prêmio de Produtividade obedecerá a critério da atribuição de pontos, ficando adstrita ao Secretário Municipal de Fazenda, mediante aprovação do Prefeito, a elaboração do Plano de Produtividade e sua revisão, obedecidos os limites máximo e mínimo de pontos estipulados nesta Lei.

§ 1º - O limite máximo de números de pontos é fixado em 500 (quinhentos).

§ 2º - Somente farão jus ao Prêmio de Produtividade os Fiscais de Rendas que apresentarem produção mensal superior a 150 (cento e cinqüenta) pontos.

Art. 3º - O valor unitário do ponto é correspondente a 1% (um por cento) do valor da Unidade de Referência Municipal criada pela Lei nº 665, de 09.12.1978, vigente em janeiro.

Art. 4º - Os pontos serão atribuídos de acordo com os registros no Mapa Mensal de Produção Individual dos referidos fiscais e devidamente atestado pelo titular dos órgãos ou repartição às quais os mesmos estiverem subordinados.

Art. 5º - O Prêmio de Produtividade somente será conferido aos ocupantes dos cargos de Fiscais de Rendas, quando no efetivo exercício na Secretaria Municipal de Fazenda.

*Colix*



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Macaé  
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 894/84 -II

Art. 5º -

§ 1º - Considera-se também como em efetivo exercício, para efeito deste artigo, os Fiscais de Rendas afastados em decorrência de férias, casamento, luto, licença à funcionária gestante, licença especial, licença para tratamento de saúde ou convocação para serviço obrigatório por lei.

§ 2º - Verificada qualquer das hipóteses referidos no parágrafo anterior, será atribuída ao servidor, mensalmente, a média de pontos obtidos no trimestre anterior.

Art. 6º - No caso de aposentadoria do funcionário fiscal, será ao mesmo, atribuído a média de pontos dos últimos 12 (doze) meses.

Art. 7º - Os ocupantes dos cargos mencionados no artigo 1º, quando designados para o exercício, exclusivamente na Secretaria Municipal de Fazenda, de cargo em Comissão ou função gratificada, desde que relacionados com a administração fazendária municipal, terão o prêmio de produtividade fixado tomando-se por base o limite máximo dos pontos previstos no parágrafo primeiro do artigo 2º.

Art. 8º - O pagamento do Prêmio de Produtividade será feito, mensalmente, através da Secretaria Municipal de Administração, após preparação do Mapa Mensal de Produção Individual Consolidado, pela Secretaria Municipal de Fazenda e autorização do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - O Mapa Mensal de Produção Individual Consolidado será preenchido na Secretaria Municipal de Fazenda à vista do Mapa Mensal de Produção Individual.

Art. 9º - Serão glosados os pontos obtidos pelo servidor que ultrapassar o limite de 500 (quinhentos) pontos previstos no parágrafo 1º do artigo 2º e restituídos os recebidos indevidamente.

Art. 10 - São competentes, em suas áreas respectivas e na forma desta Lei, para atribuir, glosar, efetivar a restituição de pontos e proceder o desconto do Prêmio de Produtividade, os titulares que lhes são diretamente subordinados.

*Alvaro Júnior*



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Macaé  
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 894/84 - III

**Parágrafo Único** - Quando apurada qualquer irregularidade na atribuição de pontos, a restituição dela decorrente deverá ser efetuada no máximo até o final do mês subsequente àquele em que a autoridade competente para determiná-la tiver conhecimento do fato.

**Art. 11** - Os servidores enquadrados no regime desta Lei estão sujeitos às horas de trabalho de acordo com o art. 90 da Lei nº 567/77, de 14.1.77 - Estatutos dos Funcionários Públicos Municipais.

**Parágrafo Único** - O comparecimento ao trabalho será obrigatório aos sábados, domingos e feriados, quando haja escala de serviço, garantido o descanso semanal de 24 (vinte e quatro ) horas consecutivas.

**Art. 12** - Por necessidade da tarefa a ser desempenhada pela autoridade fiscal, poderá ser atribuída pontuação fixa.

**Art. 13** - Farão jus ao Prêmio de Produtividade os Fiscais de Rendas quando designados para participarem, na qualidade de docente ou discente, de cursos de treinamento ou especialização de interesse da administração fazendária ou de interesses superiores da Municipalidade.

**Art. 14** - Quando o auto de infração for lavrado por dois ou mais Fiscais, o número de pontos atribuídos para a ação fiscal será dividido por entre eles.

**Art. 15** - O regulamento desta Lei deverá ser baixado 30 (trinta ) dias após a sua promulgação.

**Art. 16** - As despesas com a execução desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários próprios.

**Art. 17** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a contar de 1º de janeiro de 1985, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 29 de outubro de 1984.

ALCIDES RAMOS  
Prefeito

Registro fls. 1141 N. Lv. 18
Publicação: O Debate
nº 612 pag. 10
Edição de 10.11.84